

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO: 28/2024

IMPUGNANTE: SAUDAX MEDICINA LTDA ME

I DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo emanado a partir da impugnação pela empresa **SAUDAX MEDICINA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.741.163/0001-37, nos autos do Pregão Eletrônico n. 28/2024, cujo objeto é o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços em segurança e medicina do trabalho de modo a atender as necessidades do Município, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

Em suas razões, a impugnante apresenta questionamentos aos itens 7.9.4, 7.9.5 e 7.9.7 do Termo de Referência, conforme segue:

Quanto aos itens 7.9.4 e 7.9.5, argumenta que as exigências de vínculo de farmacêutico ou bioquímico restringem o princípio de igualdade, pois uma clínica credenciada a um laboratório oferece perfeitamente os serviços ora solicitados.

Ainda, alega que a redação contida no item 7.9.7 precisa ser revisada, pois o Engenheiro de Segurança do Trabalho pode ter inscrição no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

Em sua parte concludente, requer:

1. Apresentar contrato com laboratório responsável pela coleta e análise laboratorial.
2. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU-Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

É o breve relatório. Passa a opinar.

III DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é válido registrar que o exame jurídico se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a sua parte técnica.

Pois bem. A licitante destaca os itens 7.9.4 e 7.9.5 e afirma:

"Solicita o vínculo de farmacêutico ou bioquímico, porém, ressalta-se que a maioria das clínicas ocupacionais do Brasil, possuem laboratório credenciado para coleta e análise laboratorial, são poucas as clínicas que possuem dois tipos de serviço em mesmo CNPJ. Desse modo, restringe o princípio de igualdade, solicitamos a revisão destes itens, visto que uma clínica credenciada a um laboratório, oferece perfeitamente os serviços ora solicitados."

Neste caso, vale destacar o que dizem os itens questionados:



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

7.9.4. Comprovação de Registro dos laboratórios e clínicas credenciadas nos respectivos Conselhos Regionais. Documento que comprove esse credenciamento das clínicas e laboratórios conveniados, constando da relação dos profissionais responsáveis (farmacêuticos e/ou bioquímicos e/ou médicos e/ou fisioterapeutas e/ou outros), especificidade, CPF, registro no Conselho Regional da Categoria (número e órgão emissor).

7.9.5. Comprovação de que os profissionais responsáveis pela execução dos serviços (farmacêuticos e/ou bioquímicos e/ou outros) fazem parte do quadro permanente da empresa proponente:

a) Apresentação de vínculo trabalhista (registro em carteira de trabalho e previdência social - CTPS e ficha de empregado);

b) Apresentação do contrato social, em sendo o profissional integrante do quadro societário do licitante (será considerado documento apresentado na Habilitação Jurídica);

c) Apresentação do contrato de prestação de serviço, regido pela legislação civil, celebrado entre o profissional e o licitante.

No caso em tela, é indiscutível que a empresa interessada em participar da licitação deverá dispor de profissional qualificado, cujo ramo de atuação seja compatível com a segurança e medicina do trabalho. Observa-se que o lote 01 é referente aos exames ocupacionais, exames complementares, laudos ocupacionais e envio dos eventos s2210, s2220 e s2240, enquanto o lote 02 é referente aos treinamentos, conforme as NRs 06, 17 e 35 para os servidores municipais.

Nesse contexto, ao analisar as exigências constantes nos itens 7.9.4 e 7.9.5 do Termo de Referência, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou, até mesmo,

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
10.412/2019
CNPJ: 37.762.892/0001-78
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277

RIO DE JANEIRO: RUA 2, Nº. 9, SALAS 606 / 607, ED. VERTICAL
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, Nº. 620, SALA 607 ED. MUNDO
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

desproporcionalidade ao exigir que a licitante detenha profissional da área para a execução dos serviços.

De igual forma, não há qualquer ilegalidade ao exigir, no item 7.9.4, a comprovação de Registro dos laboratórios e clínicas credenciadas nos respectivos Conselhos Regionais. Muito pelo contrário. A Lei n. 6.839/80 define que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ainda sobre o item 7.9.4, a exigência de que haja a relação dos profissionais responsáveis (farmacêuticos e/ou bioquímicos e/ou médicos e/ou fisioterapeutas e/ou outros), especificidade, CPF, registro no Conselho Regional da Categoria (número e órgão emissor) também não é restritiva à competição, visto que todo laboratório ou clínica deve dispor de profissional competente na área.

No item 7.9.5 há a exigência de que a licitante indique os profissionais que serão responsáveis pela execução dos serviços. Trata-se, portanto, de um requisito de capacidade técnica da proponente, que deverá comprovar que possui pessoal capacitado em seu quadro no momento da execução dos serviços. Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no caso em questão.

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
10.412/2019
CNPJ: 37.762.892/0001-78
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277

RIO DE JANEIRO: RUA 2, Nº. 9, SALAS 606 / 607, ED. VERTICAL
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, Nº. 620, SALA 607 ED. MUNDO
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA

Ainda sobre estes itens, a impugnante alega que “são poucas as clínicas que possuem dois tipos de serviço em mesmo CNPJ”. Ocorre que não possível compreender que tipos de serviços a empresa se refere. A bem da verdade, a impugnação foi redigida de forma muito confusa e, mesmo após várias leituras de seu conteúdo, não foi possível compreender o que a impugnante pretende exatamente.

No que tange ao item 7.9.7, a impugnante afirma que a redação nele contida precisa ser revisada, pois o Engenheiro de Segurança do Trabalho pode ter inscrição no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

Nesse sentido, o item prevê:

7.9.7. A empresa deverá comprovar inscrição no CREA, nos casos de Engenharia de Segurança e Trabalho e os devidos registros no CRM no tocante às atividades de Medicina do Trabalho;

Declaração da licitante informando que o profissional de nível superior indicado como responsável técnico é contratado pela empresa (como empregado ou prestador de serviços).

Como é cediço, a Engenharia de Segurança do Trabalho é uma especialização. Desta forma, para exercer a profissão, os Engenheiros de Segurança do Trabalho devem possuir registro referente à sua graduação plena.

Sobre o tema, a Lei n. 7.410/85 é clara:



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Percebe-se, portanto, que o edital foi previsto de acordo com a legislação aplicável e a redação contida no item 7.9.7 se assemelha ao que está previsto em lei.

V CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez ausentes indícios de ilegalidade no ato convocatório, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada, mantendo-se a data designada para a sessão pública.

Bocaiúva do Sul/PR, 10 de julho de 2024.

Jefferson Costa Vilela Pereira

OAB/RJ n. 221.547

OAB/BA n. 63.686